



LEI MUNICIPAL Nº 060/95.



Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 1.995, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANABRVA DO NORTE, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPITULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS.

Art. 1º - São Diretrizes Orçamentárias as instruções que se observam a seguir, para a Elaboração do Orçamento do Município para o Exercício Financeiro de 1.995.

CAPITULO II

DO ORÇAMENTO.

Art. 2º - A Elaboração da Proposta Orçamento do Município de Canabrava do Norte-MT, para o exercício Financeiro de 1.995 obedecerá as seguintes Diretrizes Gerais sem prejuízo das Normas Financeiras estabelecidas pela Legislação Federal.

I - O montante das despesas não poderá ser superior ao das Receitas.

II - As Estimativas das Receitas serão feitas considerando-se a tendência do presente exercício e os efeitos da modificação da Legislação Tributária.

III - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre o novo projeto, não podendo ser paralizado, sem a devida justificativa e comparação de necessidade entre os projetos citados.

IV - O pagamento dos serviços da dívida ativa com pessoal e encargos terá prioridade sobre as ações de expansão.

V - O Município observará o Art. 212 da Constituição Federal e o Art. 269, parágrafo 1º, inciso I da Lei Orgânica Municipal



na aplicação da receita resultante de impostos, prioritários na manutenção e desenvolvimento do ensino.

VI - **Constará na proposta orçamentária e produto das operações de crédito autorizado pelo Poder Legislativo.**

VII - As prioridades estabelecidas nesta Lei poderão ser ajustadas a proposta orçamentária desde que tenha autorização Legislativa.

Art. 3º - As receitas e as despesas serão estimadas segundo os preços em julho/94, valores que serão corrigidos quando o orçamento anual entrar em vigor, pela variação acumulada do período (agosto à dezembro/94), pelo índice geral de preços, disponibilidade interna da fundação Getúlio Vargas = IGP DI/FGV.

Art. 4º - O Poder Executivo, poderá firmar Convênio, na mesma área ou com outras esferas de governo, para desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de Educação e Cultura, Saúde e Assistência Social, Saneamento e outros projetos considerados de Utilidade e de Interesse Público, sem ônus para o Município. Os Convênios realizados o Executivo encaminhará uma cópia ao Poder Legislativo.

Parágrafo Único - Poderão ser incluídos programas não relacionados, desde que exista recursos disponíveis ou que seja financiado com recursos de outras esferas do Governo.

Art. 5º - As despesas com pessoal da Administração Municipal ficam limitadas à 65% (sessenta e cinco por cento), da receita corrente, atendendo ao disposto no Art. 38 das "Disposições Transitórias da Constituição Federal".

I - Entende-se como receita corrente para efeito de limites do presente artigo, o somatório das Receitas Tributárias Patrimoniais, Transferências Correntes e outras Receitas Correntes excluídas as Receitas oriundas de Convênio.

II - O limite estabelecido para despesas de Pessoal, de que trata este artigo, abrange os gastos da Administração nas seguintes despesas:

- Salário do Funcionalismo da Prefeitura e Câmara Municipal;
- Obrigações Patronais;



- Proventos de Aposentadorias e Pensões;
- Remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito;
- Remuneração de Vereadores e Presidente da Câmara.

Art. 6º - O Projeto de Lei Orçamentária, poderá autorizar ajuda Financeira às entidades relacionadas sem fins lucrativos reconhecidos de utilidade pública, pelo Poder Legislativo na área de Saúde, Educação e Assistência Social.

I - Os pagamentos serão efetuados após a aprovação pelo Poder Executivo, dos Planos de Aplicação apresentados pelas Entidades Beneficiadas.

II - Os prazos para prestação de contas serão fixados pelo Poder Executivo, dependendo de planos de aplicação não podendo ultrapassar aos 30 (trinta) dias do encerramento do Exercício.

III - Fica vedada a Concessão de ajuda financeira as entidades financeiras que não prestarem contas dos Recursos anteriormente recebidos assim como as que não tiverem as suas contas aprovadas pelo Executivo Municipal.

IV - O Orçamento Anual obedecerá a estrutura organizacional aprovada por Decreto, compreendendo suas Secretarias, órgãos, Unidades e Departamentos, inclusive fundações que possam ser instituídas através de Lei específica e mantidas pelo Município.

Art. 7º - As Operações de Créditos por antecipação de Receita, contratada pelo Município, serão totalmente liquidadas até o final do Exercício.

Art. 8º - O Prefeito Municipal enviará até o dia 30 (trinta) de setembro, o Projeto de Lei Orçamentária a Câmara Municipal, que apreciará até o final da sessão Legislativa, desenvolvendo-se a seguir para a sanção.

CAPITULO III

DAS DISPOSIÇÕES INTERNAS

SEÇÃO I

DOS GASTOS MUNICIPAIS.

Art. 9º - Constitui em gastos Municipais aqueles destinados a aquisições de bens de serviços para cumprimento dos objetivos do Município, bem como os compromissos de Natureza Social e Financeira.



Art. 10 - Os gastos Municipais serão estimados por serviços mantidos pelo Município, considerando entretanto:

I - A carga de trabalho estimado para o exercício, para o qual se elabora o Orçamento.

II - Os fatores conjunturais que possam efetuar a produtividade dos gastos.

III - A receita de serviços, quando este for remunerado serão projetados com base na política salarial de Governo Municipal para os seus funcionários.

Art. 11 - O Orçamento Municipal obrigará obrigatoriamente:

I - Recursos destinados ao pagamento dos servidores da dívida Municipal;

II - Recursos destinados ao Poder Judiciário, para cumprimento do que dispõe o Art. 100, 1º da Constituição Federal e Art. 33 das Disposições Constitucionais Transitórias.

SEÇÃO II

DAS RECEITAS MUNICIPAIS.

Art. 12 - Constituem as Receitas do Município, aqueles provenientes:

I - Dos tributos de sua competência;

II - De atividade econômica, que por sua convivência possam vir executar;

III - De transferência por força de mandato constitucional ou Convênios Firmados com Entidades Governamentais e privadas em todas as esferas de Governo.

IV - Empréstimos tomados, por antecipação da receita de algum serviço mantido pela Administração Municipal.

Art. 13 - A estimativa da Receita Considerará:

I - Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;

II - A carga de trabalho estimada para o serviço que este for remunerado;

III - Os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos e da contribuição de melhoria;

IV - As alterações de Legislação Tributária.

Art. 14 - O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, inclusive o da contribuição de melhoria.



Parágrafo 1º - O cálculo para lançamento, cobrança e arrecadação da contribuição de melhoria, obedecerá os critérios que serão levados ao conhecimento da população, através de meios de comunicação existente do Município.

Parágrafo 2º - A administração municipal dispensará esforços no sentido de diminuir o volume da dívida ativa inscrita de natureza tributária.

Art. 15 - O município fica obrigado a rever e atualizar sua legislação Tributária, anualmente ou sempre que se fizer necessário.

Parágrafo 1º - A revisão e atualização de que trata o presente artigo, considera também a modernização da máquina fazendária no sentido de documentar a produtividade;

Parágrafo 2º - Os esforços mencionados no parágrafo anterior estenderão à Administração de dívida ativa.

Art. 16 - Caso sejam estabelecidas em Lei específica, as receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo Município serão suas fontes revisadas e atualizadas, considerando-se os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.

SEÇÃO III

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

Art. 17 - O Município executará com prioridade as seguintes ações delineadas para cada setor, como se seguem:

I - LEGISLATIVO.

- Manter as atividades essenciais para desenvolvimento dos setores;

- Aquis. de Equip. Máq. Mov. e Utensílios;

- Aquisição de veículo;

- Construção da Câmara.

II - ADMINISTRAÇÃO

- Manter as atividades essenciais para desenvolvimento dos setores da administração;

- Aquisição de veículo;

- Aquisição de equip. máq. móveis e untesílios;

- aquisição de imóvel;

- Aquisição de micro e impressora P/ proc. de dados;



- construção de paço municipal;
- aquisição de rádio amador;
- amortização da dívida contratada;
- correção monetária sob operação de crédito p/ antecipação da receita;
- aquisição e construção de uma torre de televisão repetidora de canais.

III - ABASTECIMENTO.

- construção de matadouro público;
- construção da feira livre;
- const. de horta comunitária;
- aquis. de equip. máq. móveis e utensílios;
- aquisição de veículos;
- legalização de lotes urbanos no Município;
- aquisição de imóveis;

IV - Educação

- Aquisição de equip. máq. móv. e utensílios;
- construção de creches;
- const. de escolas públicas municipais;
- ampliação e reforma de escolas públicas municipais;
- aquisição de veículo;
- aquisição de equip. máq. móv. e utensílios;
- construção de centro comunitário;
- construção de campo de futebol;
- construção de bibliotecas pública municipal;
- construção de quadra polivalente;
- construção de uma sala de aula especial;

V ENERGIA.

- Construção e amp. de rede de energia elétrica;
- const. de dist. de alta e baixa tensão de energia elétrica;
- aquis. de equip. máq. móv. e utensílios.

VI - HABITAÇÃO

- construção de casas populares.

VII - URBANISMO.

- construção de ~~XXXXXXXXXXXX~~ galerias e águas pluviais;



- construção de meio-fio, guias e sarjetas;
- pavimentação asfáltica;
- construção de parques e jardins;
- construção de praças pública municipal;

VIII - SAÚDE.

- const. de posto de saúde.
- const. de mini-posto de saúde.
- aquisição de veículo;

- construção de hospital.

IX - SANEAMENTO.

- const. e ampl. de rede de abastecimento d'água;
- const. de poços artesianos;
- const. de caixa para distribuição de água.

X - ASSISTÊNCIA.

- construção de lavanderia pública.
- contribuição ao PASEP.

XI - TRANSPORTE RODOVIÁRIO.

- cascalhamento de ruas e avenidas;
- const. do prédio da gabine telefone
- const. de muro do cemitério?
- const. do necrotério;
- const. de estradas vicinais;
- const. e ref. de pontes e pontilhões;
- aquis. de máquinas e equipamentos rodoviários?
- aquis. de equip. máq. móv. e utensílios;
- abertura e melhoramento de ruas e avenidas;
- aquis. de um veículo;
- construção de posto fiscal do município;

PÚBLICO

- manter todos os serviços considerados de utilidade e interesse público, a fim de manter os órgãos, as unidades e departamentos, visando atender o Município, a comunidade e o interesse da população de Canabrava do Norte-MT.

CAPITULO IV.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.

Art. 18 - Caberá à Secretaria Geral, através do Departamento de Finanças a elaboração do Orçamento de que trata a presente Lei.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Canabrava do Norte

CGC 37.465.200/0001-20

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se;

Publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Canabrava do Norte,
Estado de Mato Grosso, em 04 de janeiro de 1.995.


Páez Agostinho de Almeida
Prefeito Municipal